



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Rua Riachuelo, 115 / 1º andar - CEP 01007-904 - f. 3119.9076/9077/9078/9079

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Of. nº 5975/2007 - (favor usar esta referência)
Exp nº 458/2007

Senhor Representante

Na oportunidade em que cumprimento V. Sa., sirvo-me do presente para informá-los que seu ofício 311/07 datado de 10/08/07, a respeito da eleição dos Conselhos Tutelares - 2008/2011, ensejou providências pelas quais segue despacho de decisão proferida no expediente.

Outrossim, informo que o referido protocolado foi arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame.

Ao ensejo, apresento protestos de respeito e consideração.

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Ao
FORUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua Santo Antonio, 550 / apto 550 / apto 711 – Bela Vista – CEP 01314-000
São Paulo/SP
msfcr



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1.

Vistos.

2. Cuida-se de representação formulada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Capital, a qual se volta contra o teor do Decreto nº 48.580/07, baixado pelo Prefeito, que trata das eleições para a escolha dos conselheiros tutelares.

Anota a representação que o Decreto citado é ilegal, vez prever a possibilidade de sufrágio em apenas um candidato, quando há cinco cargos a serem preenchidos por Conselho Tutelar, sistema distinto daquele adotado nos certames anteriores, nos quais era facultado o voto plurinominal.

Outrossim, questiona a antecipação do pleito para o corrente ano, vez que a posse apenas ocorrerá em junho de 2008, fato que geraria situação de suposta instabilidade aos eleitos.

Demais disso, é questionada a recusa, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da indicação, realizada pelo Fórum, de Fernando Júnior para compor a comissão eleitoral, tendo em vista a sua condição atual de conselheiro tutelar. Dita recusa foi calcada em parecer lançado pela Procuradoria do Município, fato que viria a desautorizar a representação da sociedade civil no certame.

Na mesma linha, representa o Fórum Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito da Freguesia do Ó (fls. 06/08).

Antes de deliberar pela eventual instauração de inquisitivo, foram requisitadas informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as quais se encontram a fls. 14/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 47, mensagem eletrônica questionando o uso apenas de equipamentos municipais para a realização do pleito, fato que, ao ver do interessado, dificultaria o exercício do direito de voto de expressivo contingente de eleitores.

3. É o relato do essencial.

4. Deixo de instaurar inquisitivo na espécie.

De início, cumpre informar que a antecipação do pleito para o corrente ano letivo foi adrede tratada pelo Poder Público juntamente com esta Promotoria de Justiça e leva em conta fatores lógicos e indispensáveis para que sejam asseguradas a correção e a lisura do certame.

Isso porque, como é de sabença, em 2008, além de eleições para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, haverá pleitos gerais, para a escolha de Prefeitos e Vereadores.

Mercê de tal circunstância, no ano de 2008 o apoio do Tribunal Regional Eleitoral para a realização do pleito para a escolha dos Conselheiros Tutelares seria absolutamente inviável.

Nessa senda, a participação do Tribunal Regional Eleitoral, dando suporte e emprestando a sua logística – inclusive eletrônica – para a realização do pleito, é de suma importância para que a respectiva lisura seja assegurada, fato de óbvio conhecimento por parte dos Representantes, os quais já passaram, como o Signatário, por experiências eleitorais anteriores e bem sabem que, na ausência da participação do órgão, a desorganização e as denúncias de irregularidades no certame se avolumam.

Ditas irregularidades anteriores, aliás, levaram mesmo à anulação de pleitos eleitorais, em virtude de ações e medidas adotadas por esta Promotoria de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto nº 48.580/07, a seu tempo, nada traz de ilegal.

De fato, inexistente norma jurídica superior a dizer que o voto deva ser plurinominal ou uninominal: dita solução sempre foi tratada por meio de Decreto, de sorte que a nova orientação não fere a lei.

Traçando paralelo, a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo prevê o voto plurinominal nas eleições para a composição do Conselho Superior; nesta senda, óbice algum haveria à alteração do sistema por meio de norma jurídica de idêntica estatura.

Em outras palavras, a Lei Complementar Estadual nº 734/93 comportaria, à saciedade, alteração na forma de sufrágio para a escolha dos integrantes do Conselho Superior, sem que do fato decorresse qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Traçado o paralelo, se a votação plurinominal para o preenchimento dos cargos de Conselheiros Tutelares é prevista por Decreto, norma da mesma envergadura pode perfeitamente alterar o sistema, sem ferir o ordenamento jurídico. E essa foi a postura adotada pela Municipalidade.

Pode-se discutir se a medida é correta ou não sob o enfoque político; no campo jurídico, porém, ela se mostra incensurável.

A recusa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em aceitar a indicação de Fernando Júnior para compor a Comissão Eleitoral também não enseja intervenção desta Promotoria de Justiça.

Sem embargo do respeito nutrido pelo indicado, profissional que exerce com denodo as relevantes funções de conselheiro tutelar, parece incompatível venha a acumular o *munus* público específico, que lhe exige dedicação integral, com o de integrante da comissão eleitoral, pelos motivos expostos no parecer lançado pela Procuradoria do Município, reproduzido a fls. 39/45, cujo teor ora é adotado, como razão de decidir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, cumpre sublinhar que a existência do parecer e o seu acolhimento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em momento algum interferem na qualidade da representação da sociedade civil no processo eleitoral: como o próprio nome define, o parecer reflete uma opinião jurídica, que pode ou não ser acatada pelo Colegiado.

Nessa senda, o parecer não traz nenhuma vinculação voltada ao Colegiado, servindo apenas como um norte para a sua decisão.

Finalmente, a utilização de espaços públicos municipais para a realização do certame mostra-se, mesmo, curial, vez que não há como obrigar-se o Estado a ceder o uso de prédios próprios para pleitos de alcance local: o que importa é a distribuição adequada dos pontos em que o processo de coleta dos votos será realizado, fato viabilizado de forma plena com a participação do Tribunal Regional Eleitoral, que fornece seus mapas de eleitores para que a divisão seja adequadamente implementada.

Mercê do exposto, deixo de instaurar investigação na espécie, determinando o arquivamento deste, obedecidas as cautelas de praxe.

Existindo peças de informação, em face do encaminhamento conferido ao expediente, inclusive por meio da oferta de esclarecimentos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, determino, por cautela, a remessa dos presentes, para reexame, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

5. Sem embargo, oficie-se aos Representantes, transmitindo-se-lhes cópia da presente decisão e informando-os acerca da possibilidade de virem a impugná-la junto ao Conselho Superior do Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transmita-se cópia, para conhecimento, à Comissão
Extraordinária da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA

Promotor de Justiça

